

A stylized profile of a human head facing left, filled with horizontal bands of rainbow colors: red, orange, yellow, green, and blue. The head is set against a teal background with white geometric lines forming a large 'V' shape.

# Homocultura e as Novas Formas de Ler a Sociedade

Christopher Smith Bignardi Neves  
(Organizador)



# Homocultura e as Novas Formas de Ler a Sociedade

Christopher Smith Bignardi Neves  
(Organizador)

2019 by Atena Editora  
Copyright © Atena Editora  
Copyright do Texto © 2019 Os Autores  
Copyright da Edição © 2019 Atena Editora  
Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira  
Diagramação: Natália Sandrini  
Edição de Arte: Lorena Prestes  
Revisão: Os Autores



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição Creative Commons. Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

### **Conselho Editorial**

#### **Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins  
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas  
Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso  
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília  
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa  
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia  
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Faria – Universidade Estácio de Sá  
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima  
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões  
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná  
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice  
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso  
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Universidade Federal do Maranhão  
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará  
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste  
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia  
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador  
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

#### **Ciências Agrárias e Multidisciplinar**

Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano  
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná  
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista  
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia  
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul  
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão  
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará  
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

### **Ciências Biológicas e da Saúde**

Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás  
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri  
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina  
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria  
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

### **Ciências Exatas e da Terra e Engenharias**

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto  
Prof. Dr. Alexandre Leite dos Santos Silva – Universidade Federal do Piauí  
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná  
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará  
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande  
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

<b>Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)</b>	
H768	Homocultura e as novas formas de ler a sociedade [recurso eletrônico] / Organizador Christopher Smith Bignardi Neves. – Ponta Grossa, PR: Atena Editora, 2019.  Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-85-7247-744-4 DOI 10.22533/at.ed.444190611  1. Homocultura. 2. Homossexualidade – Aspectos sociais. I. Neves, Christopher Smith Bignardi.  CDD 306.76
<b>Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422</b>	

Atena Editora  
Ponta Grossa – Paraná - Brasil  
[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)  
contato@atenaeditora.com.br

## APRESENTAÇÃO

Ilustre leitor e leitora, essa obra que vos apresento é uma construção coletiva, feita por várias mentes brilhantes que se dedicaram para produzir esses textos que reflete parte de seus conhecimentos. O resultado é um livro transdisciplinar, elabora por especialistas sensíveis a temática, esse volume engloba as áreas da educação, da saúde e do direito.

O termo Homocultura, aborda mais do que diversidade cultural e sexual, associa o discurso teórico e político a uma consciência histórica. As investigações sobre a Homocultura, foram intensificadas no Brasil no início do terceiro milênio, estimuladas pelas discussões proporcionadas por Mário César Lugarinho e José Carlos Barcellos. A Homocultura proporciona novos comportamentos sociais, intervenções e ações, que refletem em discussões, tais como: os direitos homoafetivos; a homoparentalidade, as identidades homoeróticas; a relação etnia-sexualidade, entre outras possibilidades.

Coube a mim o desafio de compilar esta obra que, estabelecerá certamente um diálogo com a sociedade. Esse livro além do fator teórico, apresenta um fator político, uma vez que os pesquisadores abordam temas relacionado as sexualidade, gêneros, machismos e etnias, constituídos socialmente como um tabu. Os esforços destes vinte e cinco pesquisadores, refletem um exercício de alteridade, posicionam-se no lugar outro, para nos apresentar novas perspectivas de análise.

Para diminuir algumas limitações teórico-metodológicas as contribuições dos autores e das autoras estão agrupadas em seções, de modo que a primeira seção abordará ensaios teóricos que fornecem embasamentos para a compreensão do tema Homocultura, permeando pelas Ciências Sociais, pela Psicologia e pelo Direito; a seção seguinte apresenta estudos empíricos, agrupados pelas áreas da Saúde, das Ciências Sociais, do Direito, e da Educação, que foram desenvolvidos na região sudeste, norte e nordeste do país.

Iniciamos o livro com o estudo bibliográfico realizado por *Vinicius Santos* (Capítulo 1) nos faz refletir sobre a constituição de uma Esfera Pública LGBT, para tanto o autor faz uma digressão acerca da democracia deliberativa apoiando-se em dezenas de teóricos das Ciências Sociais. O estudo bibliométrico de *Juliana Costa e Elaine Fernandez* (Capítulo 2), que direciona a pesquisa para a relação lesbianidades e prostituição sexual, as autoras encontraram no portal Capes, três teses e quatro dissertações defendidas entre os anos de 2003 e 2012, o que possibilita discorrer sobre a pouca produção científica existente. *Paola Cantarini* (Capítulo 3) contribui ao discorrer sobre o Estado Democrático de Direito, a autora relaciona a arte e o direito a partir do sociólogo Boaventura de Sousa Santos, seu artigo aborda um direito democrático e transgressor. A mesma autora (Capítulo 4) expõe a necessidade do resgate de um vínculo transcendental das instâncias sociais, onde o Direito aplica novas interpretações da sociedade, adotando os princípios da proporcionalidade, de modo interdisciplinar agregando os saberes do Direito, da Filosofia e da Arte.

Abordando as mulheres encarceradas *Yohana Monteiro* (Capítulo 5) tece um breve panorama sobre a realidade dos presídios, ponderando que estes espaços de dominação sob a égide do panóptico, vigia e estigmatiza cada vez mais a mulheres negras e pobres.

A segunda seção desta obra apresenta tênues subdivisões. As abordagens da Saúde iniciam-se no estudo de *Rosângela Vera* (Capítulo 6), que inclui as lentes das Ciências Sociais para apresentar os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres residentes em uma comunidade quilombola, localizada no interior do Maranhão, que sofrem com a ausência de políticas públicas de saúde. *Severino Leão, Elzomar Freire e Karoline Dias* (Capítulo 7) identificam que a cultura machista reflete na falta de cuidado com a saúde masculina, identificam que perdura entre os homens o preconceito relacionado ao exame do toque retal, e, através de uma campanha educativa incentivaram centenas de pacientes a realizar o procedimento para identificar a neoplasia. Através da 12ª Jornada Nordestina de Cidadania Plena LGBT, ocorrida em Picos (PI), *Glauber Macedo, Martha Sousa, José Sobreira e Paulo Souza Junior* (Capítulo 8), tecem reflexões que abordam temas relacionados aos processos decoloniais e política públicas para a população LGBT e em especial à saúde de pessoas Trans. Por meio do mesmo evento. Sob a ótica do Direito e das Ciências Sociais, *José Moraes, Geane Borges, Samuel Hora e Wendy Moraes* (Capítulo 9) produzem um diálogo com o leitor, e também, com quatro entrevistados que participaram do referido evento.

A última seção retrata os artigos sobre a educação, neste espectro Máira Sarmanho e Roosyelma Santos (Capítulo 10) desenvolvem pesquisa acerca de gênero e sexualidade nas percepções dos professores e estudantes de uma escola pública de Bélem (PR). *Luiz Luz e Ana Rufino* (Capítulo 11) entendem a dificuldade em discutir no ambiente escolar as questões de gênero e sexualidade, buscam em teóricos queer uma explanação para que se efetive essa prática na educação infantil. As reflexões de *André Barbosa, Angela Venturini e José Freitas* (Capítulo 12) visam contribuir para criação de um pensamento descolonizado, por se enquadrar numa Instituição de Ensino Superior, os autores refletem sobre sua identidade, formação e local de fala. Encerrando o livro, encontra-se o artigo de *Fernanda Webering e André Barbosa* (Capítulo 13), inquerem treze pró-reitores de uma universidade federal a respeito de cultura, política e prática de inclusão, constatando a invisibilidade das pessoas trans no meio acadêmico.

Pensar e repensar conceitos e pré-conceitos pode ser viabilizado por meio desta obra, que anseio contribui para que vocês, leitores e leitoras, possam utilizá-las em suas atribuições sobre cultura e modos de coligir o mundo.

Christopher Smith Bignardi Neves

## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO 1</b> .....	<b>1</b>
POR UMA ESFERA PÚBLICA LGBT: DE J.HABERMAS A NANCY FRASER	
Vinícius Barriga dos Santos	
DOI 10.22533/at.ed.4441906111	
<b>CAPÍTULO 2</b> .....	<b>12</b>
LESBIANIDADES E PROFISSIONAIS DO SEXO: DIALOGANDO SOBRE RELAÇÕES AFETIVO-SEXUAIS E TRABALHO	
Juliana Mazza Batista Costa	
Elaine Magalhães Costa Fernandez	
DOI 10.22533/at.ed.4441906112	
<b>CAPÍTULO 3</b> .....	<b>25</b>
A ARTE E AS EPISTEMOLOGIAS DO SUL - A LUTA POR UM DIREITO EMANCIPATÓRIO E TRANSGRESSOR	
Paola Cantarini Guerra	
DOI 10.22533/at.ed.4441906113	
<b>CAPÍTULO 4</b> .....	<b>36</b>
MANIFESTAÇÃO DA RELIGIOSIDADE NO DIREITO E NA FILOSOFIA – PERSPECTIVA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	
Paola Cantarini	
DOI 10.22533/at.ed.4441906114	
<b>CAPÍTULO 5</b> .....	<b>52</b>
GÊNERO, RAÇA E SEXUALIDADE: A DISCUSSÃO SOBRE AS MULHERES PRESIDARIAS DO INSTITUTO PENAL FEMININO (IPF)	
Yohana Tôrres Monteiro	
DOI 10.22533/at.ed.4441906115	
<b>CAPÍTULO 6</b> .....	<b>59</b>
ANÁLISE INTERSECCIONAL DAS EXPERIÊNCIAS DE SAÚDE SEXUAL E REPRODUTIVA DE MULHERES DE COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS DO INTERIOR MARANHENSE	
Rosângela de Sousa Veras	
DOI 10.22533/at.ed.4441906116	
<b>CAPÍTULO 7</b> .....	<b>68</b>
O DIA D DOS HOMENS A NÃO ADESÃO AO TOQUE RETAL E PREVENÇÃO DO CÂNCER DE PRÓSTATA E A IMPORTÂNCIA DO ENFERMEIRO	
Severino Francisco de Souza Leão	
Elzomar Mendonça Freire	
Karoline Mirapalheta Dias	
DOI 10.22533/at.ed.4441906117	

<b>CAPÍTULO 8</b> .....	<b>76</b>
POPULAÇÃO LGBT E O DIREITO À SAÚDE: ESTRATÉGIAS DECOLONIAIS DA MILITÂNCIA TRANS JUNTO À PREVENÇÃO COMBINADA DAS IST/HIV/AIDS E DESIGUALDADES NO ACESSO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS NA 12ª JORNADA LGBT DE PICOS-PI	
Glauber Bezerra Macedo	
Martha Virna de Sousa	
José Thiago Bezerra Sobreira	
Paulo Fernando Mafra de Souza Junior	
<b>DOI 10.22533/at.ed.4441906118</b>	
<b>CAPÍTULO 9</b> .....	<b>88</b>
O SONHO DA COR DO ARCO-ÍRIS E A HOMOFOBIA NO CAMINHO DE VIDAS	
José Borges de Moraes	
Geane Maria de Alencar Arrais Borges	
Samuel do Nascimento Hora	
Wendy Gonçalves Borges de Moraes	
<b>DOI 10.22533/at.ed.4441906119</b>	
<b>CAPÍTULO 10</b> .....	<b>117</b>
DISCUTINDO GÊNERO E SEXUALIDADE NA EDUCAÇÃO FORMAL: TECENDO CAMINHOS PARA O RESPEITO À DIVERSIDADE SEXUAL	
Máira Bianca Sodr� da Silva Sarmanho	
Roosyelma Priscilla Neves dos Santos	
<b>DOI 10.22533/at.ed.44419061110</b>	
<b>CAPÍTULO 11</b> .....	<b>128</b>
DESCONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO: AS DIVERSAS PRODUÇÕES COTIDIANAS DE PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL PARA TRABALHAR AS QUESTÕES DE GÊNEROS E SEXUALIDADES NA ESCOLA	
Luiz Otavio Ferreira da Luz	
Ana Daniela dos Santos Rufino	
<b>DOI 10.22533/at.ed.44419061111</b>	
<b>CAPÍTULO 12</b> .....	<b>141</b>
A DINÂMICA INCLUSÃO/EXCLUSÃO DAS IDENTIDADES DE GÊNERO NO CURRÍCULO DO CURSO DE PEDAGOGIA DO INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO E O PENSAMENTO DESCOLONIZADO	
Andr� Luiz dos Santos Barbosa	
Angela Maria Venturini	
Jos� Guilherme de Oliveira Freitas	
<b>DOI 10.22533/at.ed.44419061112</b>	
<b>CAPÍTULO 13</b> .....	<b>148</b>
POLÍTICAS INTERNAS DA UFRJ PARA COMBATER O PRECONCEITO COM AS PESSOAS TRANS	
Fernanda Iglesias Webering	
Andr� Luiz dos Santos Barbosa	
<b>DOI 10.22533/at.ed.44419061113</b>	
<b>SOBRE O ORGANIZADOR</b> .....	<b>153</b>
<b>ÍNDICE REMISSIVO</b> .....	<b>154</b>

## MANIFESTAÇÃO DA RELIGIOSIDADE NO DIREITO E NA FILOSOFIA – PERSPECTIVA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

### Paola Cantarini

Professora e Coordenadora na Universidade FATEC – Faculdade de Tecnologia e Ciências da Bahia – Alagoinhas-Bahia. Pesquisadora e pós-doutoranda UNICAMP-Universidade Estadual de Campinas. Pesquisadora Universidade de Lisboa-Pt. Visiting researcher SNS-Scuola Normale Superiore de PISA

**RESUMO:** O presente artigo pretende trazer contribuições à “Teoria Imunológica do Direito”, contribuições anteriormente apresentadas por Willis Santiago Guerra Filho à Teoria de Sistemas Sociais Autopoiéticos (“Immunological theory of law”, 2014), o qual também pioneiramente apresentou um enfoque crítico desta teoria. Tais contribuições foram saudadas pelos editores do livro “Luhmann Observed” (2013) como trazendo uma possibilidade de mudança no paradigma sistêmico autopoiético, pela introdução do enfoque imunológico que permite perceber o trânsito da autoipoiese à autoimunidade, ao apontar o risco de uma autoimunização do sistema social mundial ante as deficiências detectadas no sistema parcial do Direito, considerado por Luhmann como um sistema imunológico desde sua obra seminal “Sistemas Sociais” (“Soziale Systeme”, ed. bras. 2016). Busca-se verificar se a melhor resposta a tal crise social poderia estar na aplicação correta

do princípio da proporcionalidade, como que vacinando a sociedade contra conflitos sociais com a sua transformação em conflitos jurídicos, quando solucionados por meio de tal princípio, para evitar que haja antes um agravamento do que o aplacamento de tais conflitos. Examina-se o paradoxo dos direitos humanos e dos direitos fundamentais em face de sua concomitante proliferação e atual ineficácia, a demandar uma análise à luz da “Teoria Imunológica do Direito”, questionando-se se as minorias societárias podem ser tomadas como exemplificação da figura do *homo sacer*, de “abandono”, de exceções por meio das quais o Direito as inclui, isto é, da inclusão por meio da exclusão.

**PALAVRAS-CHAVE:** Princípio da proporcionalidade. Minorias Sociais. “Homo Sacer”. Teoria autoimunitária do Direito.

### MANIFESTATION OF RELIGIOSITY IN LAW AND PHILOSOPHY – CRITICAL PERSPECTIVE OF HUMAN RIGHTS AND FUNDAMENTAL RIGHTS

**ABSTRACT:** This article aims to bring contributions to the “Immunological Theory of Law”, contributions previously presented by Willis Santiago Guerra Filho to the Theory of Autopoietic Social Systems (“Immunological theory of law”, 2014), which also pioneered

a critical focus of this theory. These contributions were welcomed by the publishers of the book “Luhmann Observed” (2013) as bringing a possibility of change in the autopoietic systemic paradigm, by introducing the immunological approach that allows us to perceive the transit of autopoiesis to autoimmunity, pointing out the risk of a system autoimmunization. social system in the face of the deficiencies detected in the partial system of law, considered by Luhmann as an immune system since his seminal work “Social Systems” (“Soziale Systeme”, ed. bras. 2016). The aim is to verify if the best answer to such social crisis could be in the correct application of the principle of proportionality, as if vaccinating society against social conflicts with its transformation into legal conflicts, when solved by such principle, to avoid the existence of an aggravation rather than the placation of such conflicts. We examine the paradox of human rights and fundamental rights in the face of their concomitant proliferation and current ineffectiveness, requiring an analysis in the light of the “Immunological Theory of Law”, questioning whether social minorities can be taken as an example of the figure “homo sacer”, “abandonment”, exceptions through which the Law includes them, that is, from inclusion through exclusion.

**KEYWORDS:** Proportionality principle. Social Minorities. “Homo Sacer”. Autoimmune theory of law.

## INTRODUÇÃO

A presente proposta aporta contribuição para a busca de respostas ao que se apresenta como uma crise autoimunitária do Direito, verdadeira aporia e paradoxo, revelando que o ser humano é, assim, um ser abandonado - *homo sacer* (Agamben) -, e pelo próprio Direito que deveria protegê-lo, donde haver uma tendência à autoimunidade social. Visa-se, assim, a verificar a resistência de certos axiomas do Direito, denominada de “resistência fundamental” por Jacques Derrida, analisando o Direito para além do formalismo, e reconhecendo-se a necessidade da interdisciplinaridade que possibilita uma fertilização mútua entre os saberes, a fim de se preservar a *autopoiese* do sistema jurídico e do ser humano.

O Direito também se revela e se manifesta através da linguagem, sem se reduzir a esta, pois, de certa forma a precede enquanto modo de prescrição; há, em tal relação, uma composição entre os aspectos jurídico, religioso e mitopoético, visto de forma indissociável das práticas mágicas, já que repleto de mitos, ritos e atos performáticos. Assim como a Religião, também o Direito revela-se fundamentado em dogmas, havendo, ainda, associada a ambos, toda uma estrutura dogmática de conhecimento, a fim de especular-se racionalmente sobre tais dogmas.

Do que se trata, portanto, é de analisar a relação entre Direito, Religião, Filosofia e mitopoética, já que tal relação revela-se na própria linguagem, na esteira do que propõe Rossenstock-Huessy (“A origem da linguagem”), com seu caráter sacramental (Johann Georg Hamann), exigindo um determinado contexto para que

surja, devocional, reverente, ritualístico, mimético, por mítico-religioso.

Com o presente artigo, visa-se a contribuir, por meio de uma análise crítico-filosófico-zetética, para uma melhor compreensão do princípio da proporcionalidade, bem como do próprio Direito, analisando-se sua natureza jurídica, o contexto de sua aplicação, bem como trazer algumas críticas à jurisprudência do STF, à fórmula matemática de R. Alexy para o sopesamento - por não ser adequada ao fim a que se destina que seria conferir racionalidade ao método da ponderação evitando-se o subjetivismo do intérprete -, bem como à análise por parte de Virgílio Afonso da Silva.

Por outro lado, busca-se verificar se o princípio da proporcionalidade poderia ser considerado um *pharmakon*, termo este entendido desde a origem da tradição filosófica em seu duplo sentido na medicina, remédio ou veneno, a depender de como se dê sua aplicação, e uma resposta tanto adequada quanto adequadora à chamada crise autoimunitária do Direito, ao estado de exceção generalizado nas sociedades de corte ocidental, Estado de não-direito, contrário ao Estado de Direito, ao Estado Constitucional de direitos fundamentais. Sua correta aplicação daria garantia de um julgamento verdadeiro, de responsabilidade no julgar e congruência entre as diversas decisões semelhantes envolvendo conflitos entre direitos e princípios constitucionais, necessitando toda uma argumentação extra para se justificar a alteração do posicionamento dos Tribunais, a fim de não se tornarem apenas a boca da lei a que se referiu Montesquieu, mas sim a boca do Direito. Assim se poderia evitar, como afirma Agamben na obra “Pilatos e Jesus”, um processo sem juízo, sem um julgamento verdadeiro, ou um processo impossível, um simulacro de processo, sendo esta a mais severa objeção que se possa levantar contra a incidência na vida do Direito.

## **PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, TEORIA SISTÊMICA E AUTOIMUNIDADE DO DIREITO**

Há uma relação de fundamentalidade entre o princípio da proporcionalidade e a teoria sistêmica desenvolvida por N. Luhmann, já que cada vez mais nas sociedades hipercomplexas da pós-modernidade se verifica a necessidade da adoção de procedimentos para oferecer soluções jurídicas aos seus problemas cada vez mais complexos, tendo o princípio da proporcionalidade também uma carga procedimental, relacionando-se em diversos aspectos à teoria luhmaniana.

Partindo-se do conceito do Direito de N. Luhmann como sendo o sistema imunológico da sociedade com a função de proteção contra os conflitos sociais considerados como doenças, mas não com a exclusão de tais conflitos, e sim com os conflitos mesmos elaborados normativamente, verifica-se o risco de advir uma espécie de autoimunidade, quando aquele sistema imunológico, que deveria

proteger o sistema social, não distingue adequadamente o que haveria de atacar para defendê-lo, e termina voltando-se contra ele mesmo. Segundo Luhmann e sua teoria sociológica de sistemas, o Direito é um dos “sistemas funcionais” do sistema social global que integraria o “sistema imunológico” das sociedades com a função de reduzir a complexidade do ambiente, da realidade social, absorvendo a contingência do comportamento social ao garantir certa congruência entre as expectativas de comportamento dos indivíduos e a generalização dessas expectativas, pela imunização do perigo de serem decepcionadas. Em suma, é o Direito conceituado como “generalização congruente de expectativas comportamentais”, fornecendo “uma imunização simbólica de expectativas contra outras possibilidades”, imunizando as sociedades de conflitos entre seus membros, não pela negação dos conflitos, isto é, contra os conflitos, e sim com os conflitos (Cf. LUHMANN, 1983, p. 110, pp. 104/105, *passim*).

A questão da autoimunidade vem sendo trabalhada por autores como J. Derrida com relação à religião, R. Esposito com relação à política e Willis Santiago Guerra Filho com relação ao Direito, na esteira de Luhmann, bem como, com base naquele primeiro, também por Andrew Johnson, John Protevi e Michael Nass, e estaria presente quando ocorre a perversão do Direito, com o desrespeito a direitos fundamentais, a direitos humanos e principalmente à dignidade humana, valor axial de todo ordenamento jurídico que se considera um Estado Democrático de Direito; relaciona-se, também com a questão trabalhada por outros, como Gilberto Bercovici, ao mencionar o estado de exceção econômico permanente, com a suspensão da normatividade em razão de interesses econômicos, ou Pedro Serrano, ao referir o estado de exceção judicial, mas, em especial, por Giorgio Agamben, ao tratar da antiga figura jurídico-penal romana do *homo sacer* e do estado de exceção em que vivemos, com forte influência de Walter Benjamin e também de Jean-Luc Nancy, por seu conceito de bando, relação de abandono; tal filósofo é considerado por Agamben aquele que pensou com maior rigor a experiência da lei que está implícita na vigência sem significado, considerando toda a história do ocidente como “abandono”, assim como integraria a estrutura ontológica da lei (AGAMBEN, 2007, p. 22; p. 59-60).

No estado de exceção há uma coincidência entre o que está de acordo com a norma e o que a viola, havendo uma suspensão da ordem, uma *exceptio*, uma exclusão inclusiva, ou uma inclusão através de uma exclusão, a demonstrar que a estrutura soberana da lei tem a forma de um estado de exceção. A figura do *homo sacer* possuiria certa semelhança com o conceito de soberano, já que este também ao mesmo tempo está fora e dentro do ordenamento jurídico, ambos, da mesma forma como o ser “abandonado”, permanecem incluídos, apesar de sua exclusão (*exceptio*). A síntese da democracia atual seria então uma aporia, e o estado de exceção se revela como estrutura política fundamental em nosso tempo. A lei se instaura desde sua origem não como sanção, mas, sobretudo, no repetir-se do mesmo ato sem sanção, ou seja, como caso de exceção. Exceção no lugar da sanção.

Podemos afirmar que o estado de exceção se apresenta como um espaço anômico, representativo da expressão força de lei sem lei, um elemento místico, ou melhor, uma ficção, pela qual o Direito tenta incluir em si a anomia. Por meio de tal elemento místico, a lei sobrevive a seu próprio apagamento, correspondendo à expressão “fantasma da lei” e age como uma pura força no estado de exceção.

Roberto Esposito, em sua obra “Immunitas”, ao abordar o conceito de “imunidade” desenvolvido por Luhmann, o compara com conceitos de René Girard, Simone Weil e Walter Benjamin, afirmando a correlação, no sentido de potencialização, desdobramento, entre os termos biomédicos da imunidade e a imunização jurídica. Afirma então que Luhmann interpretaria o dispositivo imunitário no sentido de que a imunização se tornou paradigma geral e universal da modernidade, e que a comunidade é a imunidade (ESPOSITO, 2009, p. 68-70).

Segundo a teoria luhmaniana, o Direito é autônomo, pois ocorre a autoprodução de suas normas, bem como a autoconstituição de figuras jurídico-dogmáticas, considerando o que é conflito para o Direito, e estabelecendo soluções conforme o Direito, ou seja, opera com seu próprio código, o que lhe mantém autônomo; e se fazem necessários para tal autoprodução, ou seja, para sua autopoiese, elementos do meio ambiente, e como sistema autopoietico, é essencial a formação de determinadas unidades, às quais de um modo geral se pode denominar “procedimentais”; portanto, para ser possível o acoplamento estrutural do Direito com outros sistemas sociais são necessários os procedimentos de reprodução jurídica, procedimentos legislativos, administrativos, judiciais, contratuais. O Estado Democrático de Direito depende de procedimentos legislativos, eleitorais, e especialmente judiciais, para que se dê sua realização, sendo a proporcionalidade de se considerar um desses procedimentos, ou parte essencial daqueles procedimentos judiciais. Portanto, o princípio da proporcionalidade relaciona-se com a procedimentalização do Direito, a legitimidade do Direito pelo procedimento, a judicialização do ordenamento jurídico, a fim de se garantir a participação, o espaço público para discussão, e suas garantias do amplo debate, da publicidade e da isonomia, utilizado como instrumento não apenas da função jurisdicional, mas também das demais funções do Estado. Tal postulação encontra apoio em autores, além de Luhmann, como Habermas, R. Wiethoelter e John Rawls.

## **NATUREZA JURÍDICA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E CRÍTICAS À FÓRMULA MATEMÁTICA DE R. ALEXY**

Historicamente pode-se localizar o surgimento do princípio da proporcionalidade como princípio constitucional nas sociedades europeias pós 2ª Guerra Mundial, representando a falência, tanto do modelo liberal de Estado de Direito, como também das fórmulas políticas autoritárias que se apresentaram como alternativa, e, em um

segundo momento, também do modelo social e mesmo socialista de Estado. O Estado Democrático de Direito, então, representa uma forma de superação dialética da antítese entre os modelos liberal e social ou socialista de Estado. Em sendo assim, tem-se o compromisso básico do Estado Democrático de Direito na harmonização de interesses da esfera pública, ocupada pelo Estado, da esfera privada, em que se situa o indivíduo e da esfera coletiva, um segmento intermediário onde se encontram os interesses de indivíduos enquanto membros de determinados grupos.

É certo que a ideia subjacente à «proporcionalidade», de uma limitação do poder estatal em benefício da garantia de integridade física e moral dos que lhe estão sub-rogados, confunde-se em sua origem, como é fácil perceber, com o nascimento do moderno Estado de Direito, respaldado em uma constituição, em um documento formalizador do propósito de se manter o equilíbrio entre os diversos poderes que formam o Estado e o respeito mútuo entre estes e aqueles indivíduos a ele submetidos, a quem são reconhecidos certos direitos fundamentais inalienáveis (BONAVIDES, 1994, p. 362).

A proporcionalidade, portanto, remete a princípio jurídico cujas origens radicam no processo de afirmação concreta dos direitos fundamentais, no bojo de um novo constitucionalismo.

Denominando-o pioneiramente entre nós por Willis Santiago Guerra Filho de o “princípio dos princípios”, “garantia das garantias” (GUERRA FILHO, 1989, pp. 69 ss.), o princípio da proporcionalidade se revela indispensável para solução correta dos denominados *hard cases* (casos difíceis), aplicável no caso de colisão entre princípios fundamentais da ordem jurídica, sendo capaz de dar um salto hierárquico (*hierarchical loop* - Hofstaedter), ao ser extraído do ponto mais alto da “pirâmide” normativa, da Constituição Federal (previsto de forma implícita), para ir até a sua “base”, onde se verificam os conflitos concretos, validando as decisões administrativas e judiciais, sendo estas normas individuais. Trata-se da denominada validação tópica, essencial para a resolução de conflitos cada vez mais complexos nas sociedades hipercomplexas da pós-modernidade, permitindo atribuir um significado diferente a um mesmo conjunto de normas, a depender da situação a que são aplicadas. Esse tipo de validação substituiria a linearidade do esquema de validação kelseneano pela referência à estrutura hierarquicamente escalonada do ordenamento jurídico em circularidade, com o embricamento de diversas hierarquias normativas, as denominadas *tangled hierarchies* da teoria sistêmica (Neves, 1994, p. 66 ss., notas 71 e 78). A validação tópica encontra raízes no método tópico fundado por Aristóteles, na Idade Média propugnado por G. Vico (contra o positivismo racionalista cartesiano), hodiernamente postulado por Nicolai Hartmann, e recuperado no Direito por Theodor Viehweg em sua obra “Tópica e jurisprudência”, sendo que tal método volta-se para a consideração do problema como questões abertas, ou seja, vincula-se ao estudo do Direito orientado para o tratamento de problemas concretos.

Trata-se do reconhecimento do recurso incontornável ao princípio da

proporcionalidade, para ser possível, no âmbito do Estado Democrático contemporâneo, a harmonização de princípios e direitos dotados de fundamentalidade, aos quais se deve igual obediência, por ser a mesma a posição que ocupam na hierarquia normativa; referido princípio representa “a principialidade dos princípios”, enquanto decorrente de sua relatividade mútua, o que os diferencia dos valores absolutos e das regras aplicadas na forma do “tudo ou nada”, portanto, desprovidas de qualquer “dimensão de peso”. Por conseguinte, o traço distintivo entre regras e princípios, e entre princípios e valores, seria a característica de relatividade dos princípios, pois não há princípio o qual se possa pretender seja acatado de forma absoluta em toda e qualquer hipótese. Trata-se de um princípio também de “relatividade”, o qual determina a busca de uma “solução de compromisso”, respeitando-se mais, em determinada situação, um dos princípios em conflito, e procurando não desrespeitar nem minimamente o(s) outro(s), isto é, sem ferir o “núcleo essencial”, onde se encontra entronizado o valor da dignidade humana, princípio fundamental e “axial” do contemporâneo Estado Democrático. Este posicionamento acerca da dignidade humana como núcleo essencial de todo direito fundamental, conteúdo intangível que jamais poderá ceder, o qual deverá ser protegido pelo princípio da proporcionalidade em sentido estrito, segue a orientação de Willis Santiago Guerra Filho, sendo, contudo, ainda um posicionamento minoritário, já que prevalece na doutrina e jurisprudência pátrias a posição relativista de Luís Virgílio A. da Silva e de R. Alexy.

Por conseguinte, o princípio da proporcionalidade, embora não esteja explicitado de forma individualizada e expressa na CF88, é uma exigência inafastável da própria fórmula política adotada por nosso constituinte, a do “Estado Democrático de Direito”, pois sem a sua utilização não se concebe como bem realizar o mandamento básico dessa fórmula, de respeito simultâneo dos interesses individuais, coletivos e públicos. Assim sendo, entende-se que o princípio da proporcionalidade deriva e está vinculado à Cláusula do Devido Processo Legal em sentido substancial, pois para se ter um Estado de Direito com respeito à dignidade humana, isto é, que seja também democrático, pressupõe-se uma compatibilização de legalidade (Estado de Direito) com legitimidade (Democracia) obtida, em última instância, pela aplicação, no âmbito de processos judiciais, administrativos e outros, precisamente, do princípio da proporcionalidade.

Quanto à natureza jurídico-dogmática, entende-se (GUERRA FILHO, 1989, pp. 69 ss., esp. pp. 84 ss.; Id., 1994/1995, p. 36; 2001) que não deveria ser reduzido o princípio da proporcionalidade a mero método ou critério de interpretação e aplicação do Direito, ou ainda a um postulado, como pretende notoriamente Humberto Ávila, desconsiderando-se todo o conteúdo normativo desse princípio, sendo um dever e não uma faculdade do intérprete sua aplicação e concretização, sob pena de inconstitucionalidade da decisão jurídica. Portanto, o princípio da proporcionalidade consubstancia verdadeira garantia constitucional, imanente ao Estado de Direito

contemporâneo (ÁVILA, 2000, pp. 54 a 56). No mesmo sentido, Ernesto Pedraz Penalva (PENALVA, 1990, p. 289).

Não deve ser confundido também, já que é o princípio da proporcionalidade uma prescrição, com um cânone da nova hermenêutica constitucional, que remete à mesma ideia que ele, a saber, aquele da conformidade prática, também dito da harmonização e, entre nós, da cedência recíproca (BARROSO, 1996, p. 204 e MEDICUS, 1992, pp. 53 s., ÁVILA, 1999, pp. 151 ss.). Em sentido semelhante ao postulado por Willis Santiago Guerra Filho o entendimento de Vitor Hugo N. Honesko (HONESKO, 2006, p. 129).

Em assim sendo, o princípio da proporcionalidade se consubstanciaria em uma garantia fundamental, ou seja, direito fundamental com uma dimensão processual de tutela de outros direitos – e garantias – fundamentais, passível de se derivar da “cláusula do devido processo” (NERY JR., 1999, p. 153), visando à consecução da finalidade maior de um Estado Democrático de Direito, que é o respeito à dignidade humana.

A circunstância dos fatos serem subsumidos às regras, e quando em conflito ocorrer uma antinomia a ser resolvida na forma do tudo ou nada, ao contrário dos princípios que exigem sopesamento e que somente irão colidir em concreto, já esclarece não poder ele considerado uma regra em hipótese alguma, consoante entendimento de Virgílio Afonso da Silva, mas um princípio, na esteira de Willis Santiago Guerra Filho.

Em razão de ser o conteúdo do princípio da proporcionalidade formado por subprincípios, passíveis de subsumirem fatos e questões jurídicas não pode fazer com que seja considerado mera regra ao invés de verdadeiro princípio, como sustenta Virgílio A. da Silva (AFONSO DA SILVA, 2002, p. 26), pois não poderia ser uma regra o princípio que é a própria expressão da peculiaridade maior dos princípios, a qual Ronald Dworkin refere como a “dimensão de peso” (*dimension of weight*) dos princípios, (DWORKIN, 1978, p. 26 ss.) e Alexy como a ponderação (*Abwägung*) – justamente o que se contrapõe à subsunção nas regras. Caso a norma que consagra o princípio da proporcionalidade não fosse verdadeiramente um princípio, mas sim uma regra, não poderíamos considerá-la inerente ao regime e princípios adotados na Constituição brasileira de 1988, deduzindo-a do sistema constitucional vigente aqui, como em várias outras nações, da ideia de Estado democrático de Direito, posto que não há regra jurídica que seja implícita, mas tão-somente os direitos (e garantias) fundamentais, consagrados em princípios igualmente fundamentais – ou mesmo “fundantes” –, a exemplo deste princípio de proporcionalidade.

Segundo nosso entendimento, apesar de trazer grande contribuição no sentido de distinção entre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, Virgílio Afonso da Silva (AFONSO DA SILVA, 2009, p. 167, 168) não interpreta corretamente a natureza jurídica do princípio da proporcionalidade, partindo sua interpretação dos conceitos desenvolvidos por Robert Alexy, reiterando seu anterior posicionamento

exposto no texto “O proporcional e o razoável” ao considerar ser uma regra a proporcionalidade, já que impõe um dever definitivo, sendo sua aplicação feita no todo, e não um princípio, que exige que algo seja realizado na maior medida possível diante das condições fáticas e jurídicas do caso concreto. Sustenta, portanto, a impossibilidade de se considerar a proporcionalidade como princípio, “pois não tem como produzir efeitos em variadas medidas, já que é aplicado de forma constante, sem variações” (2002, p. 03). Conclui, então, que se trata de uma regra especial, uma regra de segundo nível, ou metarregra, e neste ponto parece coincidir com o argumento utilizado por Humberto Ávila, embora este a qualifique como “postulado normativo aplicativo”, mas também considerando a proporcionalidade uma metanorma. Destarte, dispõe que a regra da proporcionalidade seria “empregada especialmente nos casos de um ato estatal destinado a promover a realização de um direito fundamental ou de um interesse coletivo”, ou seja, amplia o objeto de aplicação da proporcionalidade, para abarcar não somente os direitos fundamentais, mas também em casos de interesses coletivos (*Ibidem*, p. 02).

Outra divergência importante é que Virgílio Afonso da Silva não concorda com a utilização da expressão “proibição de excesso” como sinônimo de proporcionalidade, embora em sua origem tais conceitos fossem intimamente ligados, afirmando que é assim considerado por Willis Santiago Guerra Filho, em uma interpretação, contudo, literal e equivocada (GUERRA FILHO, 2009, pp. 81-82), uma vez que tal expressão é igualmente considerada sinônima por autores como J. J. Gomes Canotilho (1998, p. 259), Gilmar Ferreira Mendes (2000, p. 372) e Wilson Antônio Steinmetz, amparados na doutrina constitucional corrente em língua alemã (2001, p. 148). Enquanto norma jurídica aquela que consagra a proporcionalidade deve apresentar algum functor deôntico, a saber, proibido, obrigatório ou permitido. Daí que a proibição é aquela que corresponde a tal norma.

Na esteira de Willis Santiago Guerra Filho, entendemos que o princípio da proporcionalidade possui uma natureza tríplice - ou duplamente dúplice - por ser norma material de natureza dúplice, a de princípio e a de regra, mas também por não ser só norma material, pois é igualmente processual, ao consagrar um procedimento. E esta norma agasalha ou consagra uma garantia fundamental, derivada do devido processo legal. Além disso, dela deriva - ou a ela se relaciona - um cânone ou critério de interpretação constitucional, dito da concordância prática, da harmonização ou “cedência recíproca”. Enquanto o conflito de regras resulta em uma antinomia a ser resolvida pela perda de validade de uma das regras em conflito, ainda que em um determinado caso concreto, as colisões entre princípios (no caso concreto) resultam apenas em que se privilegie o acatamento de um, sem que isso implique o desrespeito completo do outro. Não é suficiente, para caracterizá-la como mera regra – ou metarregra, o que em nada altera o argumento – caracterizar como sua hipótese normativa a situação inespecífica da colisão de princípios e direitos fundamentais, como também é de se repelir o esvaziamento de seu conteúdo normativo, de seu

caráter deôntico, ao qualificá-la como um postulado, fundamento para um raciocínio que se pode ou não realizar, mas não para a exigibilidade de uma conduta.

O princípio da proporcionalidade contribuiria, destarte, para uma análise filosófico-crítica do Direito, por ser possível lhe atribuir, através de um juízo filosófico-crítico-experimental, a natureza de verdadeira norma fundamental, permitindo assim uma melhor compreensão e maior efetividade do Direito, confrontando a norma hipotética fundamental postulada por H. Kelsen como sendo fruto do pensamento, meramente pensada, e não um ato de vontade, portanto, que não seria verdadeiramente uma norma, nos termos do próprio A., de onde se conclui que seria incapaz de preencher a função de norma fundamental, a fim de validar toda a sequência de normas dela dependente.

O princípio da proporcionalidade, para ser corretamente aplicado e em razão de suas características, traz consigo a exigência de uma nova hermenêutica constitucional, demandando todo um procedimento objetivo, racional e específico para sua correta aplicação, evitando-se o arbítrio, o subjetivismo, decisões teratológicas, o denominado “proporcionalismo” e o desequilíbrio entre os Poderes. O “proporcionalismo”, referido na doutrina alemã como “superexpansão” (*Oberdehnung*) é repellido também na seara teológica, como se observa na Carta Encíclica *Splendor Veritatis*, de 06.08.1993, do Papa João Paulo II. Trata-se do uso indiscriminado do princípio da proporcionalidade, sem qualquer critério e objetividade, como se observa em diversos julgados do STF, como por exemplo a PET 3388, caso Raposa Serra do Sol, envolvendo a questão da demarcação de terras dos Yanomami, consagrando a tese inconstitucional do marco temporal. O princípio da proporcionalidade é citado apenas como uma forma de comparação.

Outra importante crítica aos acórdãos do Supremo Tribunal Federal, (CANTARINI, 2015, 2017) em especial da lavra da relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, é a aplicação da fórmula matemática, típica do pensamento cartesiano, e pois, técnico, limitado e limitador, com fundamento na doutrina de Alexy, de todo inadequada, insuficiente e insubsistente, deixando de contribuir para o fortalecimento da jurisdição constitucional. Não raramente, a proporcionalidade vem sendo aplicada sem qualquer critério ou congruência pelo Supremo Tribunal Federal, pois não há uma consistência nos diversos julgados, sendo aplicada ora como sinônimo de razoabilidade, adotando a fórmula de que é proporcional aquilo que não extrapola os limites da razoabilidade, ora como mero recurso a um *topos*, com caráter meramente retórico e não sistemático, ora sendo apenas citada, mas não fundamentada de forma adequada por meio de seu procedimento e seus três subprincípios.

Questiona-se, portanto, a aplicabilidade da fórmula matemática de Alexy, a nosso ver ilegítima para o fim a que se destina, qual seja, promover a ponderação entre princípios e/ou direitos fundamentais envolvidos em conflito no caso concreto e dar uma fundamentação de racionalidade a tal ponderação, uma vez que resulta em uma escolha arbitrária e subjetiva de valores a serem consignados nos algoritmos

de tal fórmula, não contribuindo, neste ponto, para a necessária busca de um procedimento objetivo, racional e não discricionário, subjetivo e arbitrário. Com a adoção da fórmula matemática pressupõe-se de forma absoluta que os julgadores não incidiriam em qualquer subjetividade ou juízo de valor. Cabe lembrar que a proporcionalidade não garante por si só a objetividade do julgamento, já que esta objetividade não é garantida nem mesmo na aplicação de regras pelo método da subsunção, pois sempre há necessidade de se interpretar. O problema, no entanto, está na atribuição dos valores contidos na fórmula, sendo questionável a possibilidade de atribuir valores hierárquicos abstratos a cada um dos valores ou princípios. De qualquer forma, parece estar excluída uma atribuição intersubjetiva inequívoca de números para as intensidades de realização. Não é possível inferir um resultado a partir de uma quantificação fixa. Assim, não gera certeza e segurança jurídica tal fórmula, já que para fixar o peso de cada fator envolvido basta que o jurista “manipule”, conforme seus interesses e ideologia, o peso de cada variável. Se o jurista for contra o aborto, por exemplo, basta que ele atribua um peso bem elevado para a vida do feto e um peso irrisório para a liberdade de escolha da mulher, ou o inverso, se for a favor.

Entre os diversos críticos à fórmula matemática de Alexy, tais como Daniel Sarmiento, Nils Jansen, Kent Greenawalt, entre outros, é J. Habermas quem pode ser destacado como um dos mais fortes críticos, em seu livro “Direito e Democracia. Entre Faticidade e Validade” (HABERMAS, 1997; SARMENTO, 2001, p. 56-57).

Virgílio Afonso da Silva traz importante crítica à fórmula matemática de Robert Alexy, (2009, p. 175-176; p. 177-178), entendendo que a mesma corresponderia à fórmula de otimização proposta por Vilfredo Pareto, conhecida por “eficiência de Pareto” e que Alexy “vem propondo a utilização de elementos numéricos para uma maior controlabilidade da argumentação nos casos de sopesamento”, mas que não seria possível alcançar uma exatidão matemática, nem substituir a argumentação jurídica por modelos matemáticos e geométricos, podendo servir tais modelos, quando muito, de ilustração, pois a decisão jurídica não é nem uma operação matemática, nem puro cálculo. Portanto, no seu entender, mais importante que buscar fórmulas matemáticas é a busca de regras de argumentação, critérios de valoração ou a fundamentação de precedências condicionadas. E continua o A.: “(...). Mesmo em um modelo simples como esse, não há, por razões óbvias, critérios matemáticos, que respondam a questões como: “que medida realiza melhor o objetivo?” Ou “que medida restringe menos o direito afetado?”. Perguntas como estas envolvem, necessariamente, uma valoração subjetiva por parte do juiz. (...)” Saber, em uma situação hipotética como esta – que, de resto, não parece difícil de ser encontrada em exemplos reais -, qual seria a medida necessária não é algo que possa ser mensurado de forma exata” (*Ibidem*, p. 177-178).

Por sua vez, Luis Fernando Schuartz, de saudosa memória, com anterioridade, em seu livro “Norma, contingência e racionalidade. Estudos preparatórios para

uma teoria da decisão jurídica”, traz uma crítica original ao afirmar que a fórmula da ponderação não seria apta para modelar adequadamente o balanceamento de princípios, podendo ocasionar um “delírio racionalista”, em suas palavras: “como assegurar o acesso aos valores concretos das variáveis relevantes que servem de dados para efetuar os cálculos da maneira especificada na fórmula?” (SCHUARTZ, SCHUARTZ, 2005. p. 179 e ss; p. 218 e ss.).

Questiona-se também a interpretação equivocada da natureza jurídica do princípio da proporcionalidade, ora sendo considerado como simples regra, ora como uma pauta e/ou um valor, ora como sinônimo do princípio da razoabilidade, ou do princípio do devido processo legal. Observe-se o entendimento do Ministro Eros Grau na Adin 1040, considerando a proporcionalidade como sinônimo de equidade, não sendo, no seu entender, a proporcionalidade um princípio, mas uma pauta – similar à posição, tão difundida quanto equivocada, de Humberto Ávila que atribui à proporcionalidade a natureza de um mero postulado, confundindo os planos do que é deôntico, da ordem do dever ser, como um princípio jurídico, com aquele gnosiológico, da ordem do conhecimento, ou ontognosiológico (Miguel Reale), isto é, da ordem do ser tal como se dá a conhecer -, um (mero) critério de interpretação, a ser empregado com base exclusivamente no subjetivo (e incerto) alvedrio do intérprete.

Defendemos que a correta interpretação do princípio da proporcionalidade deve se distanciar da posição relativista, adotada entre nós comumente na jurisprudência, bem como na doutrina, destacando-se a posição de Virgílio Afonso da Silva, na esteira de seu orientador de doutorado Robert Alexy, sem a necessária, exigível, além de correta observância também ao princípio da proporcionalidade em sentido estrito, estabelecendo-se uma correspondência entre o fim a ser alcançado e o meio empregado, que deve ser juridicamente a melhor possível, com respeito ao “conteúdo essencial” de todo direito fundamental, isto é, com o respeito à dignidade humana, ou seja, a aplicação do princípio da proporcionalidade como uma relação de subsidiariedade entre adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, no sentido de que “a finalidade pretendida com a restrição deve ser constitucionalmente legítima ou possível”. De último, dentre aqueles de maior repercussão, tem-se o exemplo do voto-vista do Min. Luís Roberto Barroso, no Habeas Corpus 124.306 Rio de Janeiro, admitindo a interrupção voluntária da gestação no primeiro trimestre. Trata-se de posição absolutamente relativista, quando a que defendemos, na esteira de Willis Santiago Guerra Filho, ao contrário, seria relativamente absolutista, ao fincar como limite absoluto à relativização, o respeito ao conteúdo mínimo de qualquer princípio ou direito fundamental envolvido na colisão, onde se encontra entronizada a dignidade da pessoa humana.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se, portanto, verificar se o princípio da proporcionalidade poderia ser considerado um *pharmakon* em seu sentido de bálsamo ou remédio, já que se bem utilizado, mediante a necessária observância de um procedimento racional, objetivo, evitaria excessiva subjetividade ou arbítrio e falta de racionalidade do julgador, contribuindo para uma maior racionalidade do Direito, para a preservação dos direitos fundamentais e da dignidade humana, sendo esta sua função, bem como para a objetividade dos julgados, e portanto, para a segurança jurídica e fortalecimento do Estado Democrático de Direito e para o fortalecimento da jurisdição constitucional, já que tal princípio é mesmo uma exigência da racionalidade no Direito, lembrando-se da equivalência das expressões razão e proporção na Matemática, por exemplo. Por outro lado, tal *pharmakon* poderá ser um veneno, caso seja aplicado de forma irresponsável, sem critério, sem observância de todo o procedimento racional e objetivo necessário e sem análise, caso a caso, dos três subprincípios da proporcionalidade, quando então poderá ocasionar uma maior subjetividade e arbitrariedade dos julgados.

Destarte, o princípio da proporcionalidade exige que seja observada sua reflexividade, sob pena de ocorrer o que é denominado pela doutrina germânica de superexpansão devido ao seu uso de forma abusiva e excessiva, o que vem sendo também denominado de proporcionalismo, o qual é combatido até mesmo na seara teológica, como se observa na Encíclica *Splendor Veritatis*.

Por derradeiro, devemos lembrar que não obstante tais conceitos aparentemente contrapostos, de doença e de cura, uma nova abordagem talvez se faça presente, - ainda que resgatando uma antiga como na questão da cura para o célebre alquimista Paracelso, - enquanto critério hermenêutico e um princípio de intervenção ativa frente ao mal, no sentido de que o que sana não é mais considerado como o princípio alopático do contrário, mas o homeopático do similar, ou seja, o que cura é o veneno mesmo.

O sistema imunitário apresenta-se assim constituído sob uma aporia, já que seu funcionamento implica a presença de um motor negativo, o antígeno, o qual não deve simplesmente eliminar, mas sim o reconhecer e o incorporar para poder neutralizá-lo, havendo, contudo, uma falha de tal sistema imunitário, pois o mesmo se volta contra si mesmo pelo excesso de defesa do organismo. Há uma desproporção, um excesso de proteção por parte do sistema imunitário, o que poderia ser resolvido mais uma vez com o recurso ao princípio da proporcionalidade, desde que na devida (pro)porção (Cf., mais extensamente, GUERRA FILHO, 2014; 2018).

A partir da constatação do discurso do Direito como uma neurose, voltado à crença de que trabalha para construir fetiches, servindo à mentalidade opressora, de um saber “que faz a lei transbordar efeitos doentios de amor”, com reflexos na sua (auto)fundamentação única e exclusivamente na violência, algo que se mantém

desde a sua origem até hoje, buscou-se verificar,- a partir do reconhecimento da doença -, qual a salvação, o remédio, o *pharmakon*, com vistas a contribuir para alternativas à atual crise autoimunitária do Direito. Neste sentido, além da utilização correta do princípio da proporcionalidade, verifica-se a necessidade do resgate de um vínculo transcendental das instâncias sociais - tal como no passado da modernidade - com a Religião e/ou com a magia que originam, a exemplo da mitopoética presente em manifestações as mais diversas.

Por conseguinte, a correta aplicação e desenvolvimento do princípio da proporcionalidade, em especial pelo Poder Judiciário e também pela doutrina pátria e internacional, permitiria alcançar uma perspectiva de humanização do Direito, sendo muitas as disciplinas do Direito que se revelam carentes de sua correta aplicação, em terrenos onde se desenvolvem com cada vez mais velocidade a técnica e o pensamento cartesiano de per si, ocasionando uma carência de elementos de justiça, de proporcionalidade e de equidade.

Vale lembrar, com Jan Broekman (1992, p. 178 ss.) que “proporcionalidade”, “sopesamento”, equilibrium são ideias inerentes ao pensamento jurídico e a contrapartida necessária de uma “justiça poética”, necessária para se atingir a *beauté géométrique* do Direito enquanto uma arte”, aproximando-se, pelo reconhecimento da necessária interdisciplinaridade, Direito, Filosofia e Artes, permitindo-se uma fertilização mútua dos saberes, ao invés de um Direito tido como fechado em si mesmo, estéril, comprometendo sua autopoiese (COMMAILLE, 1994, p. 35, GUERRA FILHO, CANTARINI, 2015).

O Direito demanda uma nova interpretação, e neste sentido, a importância da tese de doutorado em filosofia de Willis Santiago Guerra Filho, “O conhecimento imaginário do Direito” (2017), considerando-o como um produto do desejo, com o mesmo estatuto dos sonhos, mas um sonho não individual e sim coletivo; é o Direito visto, percebido e concebido sempre *in fieri*, nunca já pronto e acabado, aproximando-se das artes, da criatividade, da poética e do erotismo (CANTARINI, 2017), daí o caráter autopoietico do Direito, o que se coaduna perfeitamente com a noção da Constituição Federal com sua natureza procedimental, e da necessidade de práticas que reforcem e permitam a concretização de seus valores, ideais e direitos.

Assim sendo, é vital o resgate de tal fundamentação superior do Direito, que poderia se dar em termos sacramentais ou sacrificiais, considerando-se o termo “religião” também no sentido de re-colher, re-ligar, re-ler, re-articular diversos campos do saber.

A legitimação do Direito, não mais em uma forma superior, mas em violência pura, é vislumbrada com a transformação da biopolítica em tanatopolítica, uma política não da vida, mas da morte, da exclusão, do isolamento, dos campos de extermínio, operando o viver de uns com a produção da morte de (nos) outros.

A aproximação do Direito com a Teologia ou com qualquer outra forma de saber com a mesma estrutura visa a alcançar respostas às perguntas fundamentais,

formuladas a partir de uma reflexão, relativas às inquietações maiores dos seres humanos a respeito de sua origem, de sua essência, assim como de sua realidade e acerca do seu futuro, considerando-se a teologia como religião, “re-ligação” do ser humano e suas múltiplas formas de conhecer a si e entre si, resultando numa ressignificação de termos usualmente tidos como verdades absolutas ou dogmas, permitindo-se uma compreensão aprofundada e renovada do Direito e do ser humano.

## REFERÊNCIAS

AFONSO DA SILVA, Luís Virgílio. **O Proporcional e o Razoável**, in: Revista dos Tribunais, vol. 798, 2002.

\_\_\_\_\_. **Direitos fundamentais. Conteúdo essencial, restrições e eficácia**, 2009

AGAMBEN, G. **Homo sacer I - O poder soberano e a vida nua**, UFMG, Minas Gerais. Editora UFMG, 2007, 2a. reimpressão.

ARAÚJO, Francisco Fernandes de. **Princípio da Proporcionalidade: significado e aplicação prática**, Campinas: Copola, 2002.

ÁVILA, Humberto. **O Princípio da Proporcionalidade e o Direito Tributário**, São Paulo: Dialética, 2000.

\_\_\_\_\_. **A Distinção entre Princípios e Regras e a Redefinição do Dever de Proporcionalidade**, in: Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: FGV, n. 215, 1999.

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 204**

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, 5ª. ed., São Paulo: Malheiros, 1994.

BROEKMAN, J. **Poetic Justice and Perelman**, in: RECHTSTHEORIE, n. 23, Berlin: Duncker & Humblot, 1992.

CANOTILHO, Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**, 2ª. ed., Coimbra: Almedina, 1998.

CANTARINI, Paola. **Direito Comercial à luz do princípio da proporcionalidade - uma análise filosófico-poética**, Saarbrücken: OmniScriptum, 2015.

\_\_\_\_\_. **Princípio da proporcionalidade como resposta à crise autoimunitária do Direito**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

COMMAILLE, J. **Le droit comme science du politique**, in: VV. AA., L'art de la recherche, Paris: La documentation Française, 1994.

DWORKIN, R. **Taking Rights Seriously**, Cambridge (Mass.): Harvard University Press, 1978.

ESPOSITO, R. **Immunitas. Protección y negación de la vida**. Buenos Aires: Amorrortu, 2009.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Ensaio de Teoria Constitucional**, Fortaleza: Imprensa

Universitária da UFC, 1989 (2a. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018).

\_\_\_\_\_. **Os Princípios da Isonomia e da Proporcionalidade como Direitos Fundamentais**, in: Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará (RPGE-CE), n. 13, Fortaleza: IOCE, 1994/1995.

\_\_\_\_\_. **Princípio da Proporcionalidade e Teoria do Direito**, in: Direito Constitucional. Estudos em Homenagem a Paulo Bonavides, Eros R. Grau, & Id. (eds)., São Paulo: Malheiros, 2001.

\_\_\_\_\_. **Teoria processual da constituição**, 3ª. ed., São Paulo: RCS, 2009.

\_\_\_\_\_. **O conhecimento imaginário do Direito**, Curitiba: Prismas, 2017.

\_\_\_\_\_. **Immunological Theory of Law**, Saarbrücken: Lambert, 2014.

\_\_\_\_\_. **Autopoiese do Direito na Sociedade Informacional**, 2a. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

\_\_\_\_\_ e CANTARINI, Paola. **Teoria Poética do Direito**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

HABERMAS. Jürgen, **Direito e Democracia entre Facticidade e Validade**, 2. Volumes, trad. Flávio B. Siebeneichler, Tempo Brasileiro, Rio de Janeiro, 1997.

HONESKO, Vitor Hugo N. **A Norma Jurídica e os Direitos Fundamentais**. São Paulo: RCS, 2006.

LUHMANN, N. **Sociologia do Direito**, vol. I, trad. G. Bayer, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

MENDES, Gilmar Ferreira. **O princípio da proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: novas leituras**, Bol. IOB 14, 2000.

MOTA, Marcel. **Pós-Positivismo e Restrições de Direitos Fundamentais**, Fortaleza: Omni, 2006.

NERY JR., Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**, 5a. ed., São Paulo: RT, 1999.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**, São Paulo: Acadêmica, 1994.

PENALVA, Ernesto Pedraz. **Constitución, Jurisdicción y Proceso**, Madrid: Akal, 1990.

SARMENTO, Daniel. **Os princípios constitucionais e ponderação de bens**, in Ricardo Lobo Torres (Org), Teoria dos Direitos fundamentais, Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2001.

SCHUARTZ, L. F. **Norma, Contingência e Racionalidade. Estudos Preparatórios para uma Teoria da Decisão Jurídica**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2005.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

## **SOBRE O ORGANIZADOR**

**CHRISTOPHER SMITH BIGNARDI NEVES** - é natural de Londrina, interior do Paraná. É Licenciado em Pedagogia pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá e Tecnólogo em gestão de Turismo pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Com tripla Especialização na área de educação, sendo: Gestão Escolar (Instituto Superior do Litoral do Paraná); Questão Social pela Perspectiva Interdisciplinar (UFPR - Setor Litoral), e, Coordenação Pedagógica (UFPR). Mestre em Turismo pela Universidade Federal do Paraná (com bolsa CAPES). Se aperfeiçoou em Gênero e Diversidade na Escola. Cursa mestrado em Gestão e Direção de Equipes, pela Escola Nacional de Negócios de Barcelona (ENEB). Atualmente é Servidor na Prefeitura Municipal de Paranaguá, exercendo a função de Coordenador Pedagógico, desenvolveu atividades na UFPR como Professor Formador e Tutor a Distância nos anos de 2015 e 2016 na Especialização em Gênero e Diversidade na Escola, no ano de 2012 atuou como Professor no Instituto Federal do Paraná nos cursos de Organizador de Eventos e Monitor de Recreação. Participou de edições do Encontro Nacional Universitário de Diversidade Sexual e da Associação Brasileira de Estudos da Homocultura. Tem apreço pelas artes homoeróticas e queer, em especial pelo cinema e literatura. Realiza pesquisas principalmente nas seguintes áreas: História da homossexualidade; Movimento LGBT; Turismo LGBT; Consumo LGBT e outras relacionadas a não-heterossexualidade.

## ÍNDICE REMISSIVO

### A

Aids 22, 23, 30, 62, 63, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 87

### B

Boaventura de Sousa Santos 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 35

### C

Cidadania 29, 30, 63, 66, 78, 79, 82, 84, 97, 116, 125

Ciências 1, 11, 29, 31, 32, 35, 36, 58, 59, 67, 88, 94, 117, 122, 144, 147, 150, 153

Colonial 59, 65, 82, 88, 89, 91, 99, 107, 122, 146

Colonialidade 32, 33, 82, 86, 99, 141, 142, 143, 145, 146

Colonialismo 26, 29, 145

Constituição 1, 2, 9, 10, 20, 30, 41, 43, 49, 50, 51, 60, 76, 79, 82, 103, 115, 122, 124, 126, 136, 137, 145

Corpo 21, 61, 63, 65, 81, 88, 92, 93, 95, 96, 97, 99, 101, 103, 104, 107, 109, 114, 116, 117, 118, 119, 120, 123, 124, 130, 131, 134, 139

Cultura 16, 18, 24, 33, 56, 61, 69, 70, 72, 73, 78, 82, 85, 96, 97, 102, 104, 116, 119, 121, 126, 129, 138, 147, 148, 150, 151

### D

Decolonial 76, 77, 86, 116, 141, 146

Democracia 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 25, 29, 30, 32, 35, 39, 42, 46, 51, 65

Democrático 3, 4, 5, 6, 7, 8, 29, 30, 39, 40, 41, 42, 43, 48

Direito 1, 7, 8, 10, 19, 25, 26, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 54, 58, 59, 60, 63, 76, 77, 78, 79, 81, 82, 83, 85, 86, 88, 92, 93, 100, 101, 103, 105, 107, 108, 109, 110, 113, 114, 116, 118, 122, 124, 125, 131, 144

Discriminação 55, 78, 79, 80, 83, 85, 91, 106, 108, 118, 121, 122, 124, 125, 126, 131

Diversidade 2, 26, 27, 65, 66, 76, 83, 85, 87, 117, 118, 119, 121, 122, 124, 125, 126, 127, 130, 131, 138, 139, 148, 153

### E

Educação 16, 17, 23, 53, 56, 58, 70, 72, 73, 78, 80, 82, 83, 85, 88, 96, 97, 117, 118, 119, 121, 122, 124, 125, 126, 127, 128, 130, 131, 132, 133, 134, 137, 138, 139, 140, 141, 143, 144, 146, 147, 148, 151, 152, 153

Epistemologia 25, 26, 27, 29, 33, 35

Escola 117, 118, 119, 121, 122, 123, 124, 126, 127, 128, 130, 131, 132, 133, 134, 136, 138, 139, 145, 153

Esfera pública 1, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 41

Estado 5, 6, 7, 8, 30, 32, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 48, 51, 53, 54, 57, 58, 59, 60, 62, 63, 72, 76, 78, 79, 81, 82, 83, 85, 92, 98, 104, 106, 117, 122, 124, 125, 126, 127, 140

Exclusão 2, 9, 16, 29, 30, 36, 38, 39, 49, 55, 82, 106, 119, 121, 122, 125, 135, 140, 141, 143, 144, 145, 146, 148, 149, 150, 152

## F

Foucault 13, 16, 20, 23, 25, 27, 28, 29, 34, 35, 55, 58, 116, 121, 127, 132, 133, 134, 135, 139

## G

Gays 13, 17, 19, 23, 24, 77, 78, 83, 87, 118, 124

Gênero 12, 13, 23, 24, 52, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 74, 76, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 86, 100, 104, 106, 109, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 136, 137, 138, 139, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 149, 151, 152, 153

## H

Habermas 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 40, 46, 51

Heteronormatividade 13, 17, 19, 124, 128, 136, 139

Heterossexuais 2, 19, 105, 136

Heterossexual 13, 90, 118, 122, 126

Heterossexualidade 19, 24, 119, 121, 126, 136, 139, 153

Hiv 22, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 87

Homofobia 2, 79, 80, 82, 87, 88, 92, 103, 104, 107, 109, 116, 139, 140

Homossexuais 22, 79, 80, 82, 101, 103, 104, 105, 106

Homossexual 88, 103, 106, 116, 122

Homossexualidade 13, 14, 15, 17, 78, 101, 105, 106, 131, 153

## I

Identidade 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 27, 65, 79, 81, 91, 104, 106, 118, 120, 121, 130, 134, 139, 140, 144, 145, 149

## J

Jurídico 26, 27, 29, 30, 37, 39, 40, 41, 42, 47, 49

## L

Lesbianidades 12, 13, 14, 15, 17, 18, 21, 22, 23

Lésbicas 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 77, 78, 83, 87, 101, 118, 124

LGBT 1, 2, 3, 9, 10, 16, 17, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 100, 101, 102, 104, 106, 107, 109, 114, 118, 119, 121, 122, 125, 126, 153

## M

Masculino 13, 19, 20, 53, 56, 57, 69, 70, 71, 74, 120, 136, 142, 143, 144, 145, 149, 151  
Minorias 1, 2, 3, 9, 10, 36, 78, 89, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 102, 103, 106, 107,  
109, 110, 111, 112, 113, 116

## N

Negra 52, 54, 60, 64, 65, 108  
Negro 55, 60, 65, 81

## P

Poder 2, 5, 7, 8, 9, 10, 21, 28, 30, 31, 35, 41, 43, 48, 49, 50, 55, 58, 65, 84, 85, 89, 94, 96,  
97, 98, 99, 101, 102, 104, 110, 111, 113, 114, 115, 120, 121, 129, 130, 132, 135, 141, 142,  
143, 145, 146, 147  
Política 3, 4, 5, 6, 8, 11, 19, 20, 24, 25, 27, 29, 31, 33, 34, 39, 42, 49, 60, 61, 62, 74, 78, 79,  
80, 83, 84, 85, 86, 93, 99, 100, 108, 110, 125, 136, 139, 146, 147, 150, 151  
Política pública 60, 61, 150  
Preconceito 55, 75, 80, 81, 82, 83, 85, 86, 89, 98, 99, 100, 103, 109, 113, 114, 121, 124,  
126, 137, 148, 151  
Princípio da proporcionalidade 36, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 49, 50, 51  
Prostituição 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 24

## R

Raça 35, 52, 54, 60, 64, 66, 76, 81, 91, 93, 95, 101, 105, 106, 120, 130, 132, 143, 145, 150  
Racismo 19, 53, 55, 57, 64, 82, 93, 108, 116

## S

Saúde 17, 22, 23, 24, 53, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 65, 66, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76,  
77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 106, 117, 124, 150  
Sexual 12, 13, 14, 17, 19, 20, 21, 22, 24, 59, 60, 61, 62, 63, 65, 66, 78, 79, 80, 81, 82, 83,  
84, 85, 87, 88, 89, 91, 96, 100, 103, 105, 108, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125,  
126, 127, 130, 131, 132, 134, 136, 138, 139, 153  
Sexualidade 12, 20, 23, 24, 52, 54, 56, 60, 61, 62, 63, 66, 76, 78, 80, 82, 83, 86, 87, 99, 101,  
104, 106, 109, 114, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 127, 128, 129, 130,  
131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 145, 149, 152  
Sociedade 2, 5, 6, 7, 10, 13, 20, 29, 30, 31, 32, 35, 36, 38, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 64, 68, 69,  
74, 75, 78, 79, 80, 83, 84, 85, 86, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102,  
103, 104, 106, 107, 109, 114, 115, 119, 120, 121, 124, 125, 126, 132, 134, 136, 142, 143,  
145, 147, 151

## T

Trans 34, 76, 77, 78, 82, 83, 85, 86, 127, 144, 148, 149, 151

Travestis 16, 17, 19, 23, 24, 77, 78, 82, 84, 86, 87, 118, 126

## V

Violência 16, 17, 18, 21, 23, 48, 49, 78, 79, 82, 83, 84, 86, 87, 89, 91, 95, 100, 104, 108, 109, 115, 116, 118, 119, 124, 125, 126

Agência Brasileira do ISBN

ISBN 978-85-7247-744-4



9 788572 477444